



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Recurso nº. : 119.227
Matéria : IRF - Anos: 1991 e 1992
Recorrente : LOG - NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.959

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR-
NULIDADE** – a não indicação, no Termo de Início de Fiscalização, do prazo para encerramento das atividades fiscais não dá origem a declaração de nulidade do Auto de Infração. Inaceitável a afirmação de quebra de sigilo fiscal por não restar comprovado nos autos a sua ocorrência.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE LUCROS CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS – Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do ano-calendário, equiparam-se a rendimentos distribuídos e sujeitam-se à incidência do imposto na fonte.

OMISSÃO DE RECEITA – caracteriza omissão de receita a existência de numerário à margem da escrituração da pessoa jurídica. Cabe à defesa provar que não era titular dos recursos financeiros apurados como omitidos.

MULTA PELA NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS PARA OS SÓCIOS- Descabe a multa de ofício quando o imposto devido foi espontaneamente recolhido na declaração de rendimentos entregue, tempestivamente, pelo sócio beneficiário do rendimento.

TRD – exclui-se do cálculo do crédito tributário a TRD pertinente ao período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO – em obediência ao art. 100, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96)

PROCESSO REFLEXO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS – pela relação de causa e efeito, aplica-se aos processos reflexos o decidido no processo matriz Recurso

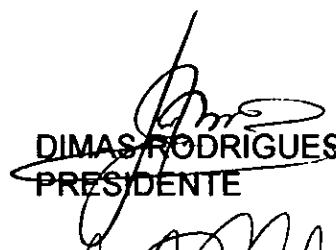
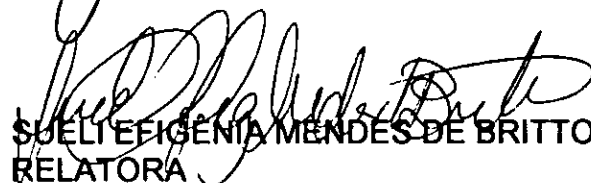
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOG - NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) cancelar as multas aplicadas por falta de retenção de imposto devido na fonte; 2) reduzir o percentual da multa de ofício, nos demais itens, para 75% e 3) excluir da exigência o encargo da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

Recurso nº. : 119.227
Recorrente : LOG - NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA

RELATÓRIO

Na sessão de 14/04/97, o recurso anexado às fls.319/347 foi apreciado pelos membros desta Câmara que, por unanimidade de votos, determinaram a remessa dos autos à repartição de origem para que o mesmo fosse apreciado como impugnação, nos termos do relatório que assim está registrado:

"Há que se atentar, inicialmente, neste processo que no julgamento de primeira instância ficou decidido determinar a devolução ao RECORRENTE de prazo para impugnação da parte do crédito, relativo à multa, contida no item II – 1 do Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 89/90), por estar incompleto o embasamento legal que por ela foi acrescido com o art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Na intimação expedida ao RECORRENTE, da decisão como um todo, embora faça menção a anexação da cópia dessa decisão, não há qualquer menção da devolução do prazo definido (fls. 308) e no processo não consta qualquer outro ato de que o RECORRENTE teria conhecimento do fato ou sobre ele tenha se pronunciado, ou que tenha sido aberto um novo processo para que sobre ele houvesse pronunciamento. Pelo contrário na intimação somente consta que se lhe é dada ciência da decisão monocrática e, em caso de não pagamento do débito, lhe é facultado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso a este Colegiado.

Assim, há uma evidente contradição entre o que foi decidido e o que consta da intimação. E o RECORRENTE apresentou recurso a este Colegiado, sem que no mesmo constasse qualquer referência a este fato.

Então, este aspecto deve ser corrigido em razão de consequências que dele podem advir, pois poderia haver posterior alegação de cerceamento de defesa, e em consequência não pode ser apreciado como tal, mas sim como impugnação de competência da instância "a quo", com regularização da intimação.

Assim conheço desse recurso, como voto pela correção de instância no sentido de que as razões do presente recurso sejam

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

apreciadas como impugnação, bem como seja intimado o recorrente para que este, querendo complemente a impugnação."

A autoridade julgadora de primeira instância elaborou nova decisão (fls.406/410) onde esclarece que:

"Através da Decisão DRJ – Recife nº 280/94, constante às fls. 278/307 do presente processo, a ação administrativa foi julgada procedente.

Em relação ao item "B – EXERCÍCIO 1993/ANO CALENDÁRIO 1992 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCROS CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS, ORIUNDOS DE RECEITAS OMITIDAS" do quadro "Descrição dos fatos e enquadramento legal" constante às fls. 89/90 do presente, e renumerado pela supracitada Decisão como item II.1, conforme fls.23/26 da decisão, foi promovida a alteração de sua fundamentação legal para a inclusão do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), o qual dispõe que a autoridade poderá caracterizar a omissão de receitas tanto por indícios na escrituração do contribuinte como por qualquer outro elemento de prova (fl.301 do presente processo). Aliás, o próprio texto constante da decisão, fl. 302 do presente, reporta-se ao referido dispositivo legal.

Por ter a decisão promovido inovação de matéria, foi determinada a reabertura do prazo para a contribuinte apresentar impugnação quanto à matéria objeto da inovação. Porém, ao determinar a reabertura de prazo, a decisão equivocadamente referiu-se ao item II.1 do Quadro Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, constante às fls. 89/90 (multa pela não retenção do imposto de renda na fonte), quando, na verdade, a reabertura de prazo referia-se ao item II.1 da decisão, que corresponde ao item B do referido Quadro.

Dentro do prazo legal, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 318/47, ao qual a Fazenda Nacional, por meio da Procuradoria da fazenda Nacional, apresentou contra-razões ao referido recurso, conforme fls. 352/361 do presente.

Através do acórdão nº 106-08.775, de 14 de abril de 1997, (fls. 378/390) a colenda Sexta Câmara do primeiro Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

Contribuintes, ante o fato de não constar no presente processo nenhuma referência à reabertura de prazo para impugnação da matéria objeto de inovação pela decisão de primeiro grau, determinou fossem as razões de recurso apreciadas como impugnação, intimando-se o contribuinte para que, querendo, complementasse a impugnação em relação ao novo enquadramento fiscal da exigência.

Em que pese não constar nenhuma informação no presente processo quanto à reabertura de prazo relativamente à matéria objeto de inovação, a DRF/Maceió procedeu à transferência para o processo nº 10410.000716/95-64, da parte do crédito tributário referente à multa pela não retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o item II.1 do Quadro Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, constante às fls. 89/90 do presente processo, reabrindo prazo para impugnação, em decorrência do equívoco supracitado. Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação no processo nº 10410.000716/95-64, requerendo fosse expressamente declarada qual a capitulação legal acrescida à exigência fiscal, posto que não vislumbrava nenhuma capitulação legal acrescida.”

E assim decide:

“Assim, com o objetivo de garantir pleno direito de defesa, deverá ser dada ciência ao contribuinte da presente decisão e reaberto o prazo para impugnação em relação ao item “ B - EXERCÍCIO 1993/ANO CALENDÁRIO 1992 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCROS CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS AOS SOCIOS, ORIUNDOS DE RECEITAS OMITIDAS” do quadro “Descrição dos fatos e enquadramento legal” constante às fls. 89/90 do presente (item II.1 da decisão DRJ/Recife 280/94, fls. 300 a 303) assim como reaberto prazo para complementação – opcional – do recurso quanto ao item II.1 MULTA PELA NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCROS CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS” da descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 89/90 (item 3 da decisão 280/94, fls. 298 e 299).

A reabertura do prazo para complementação do recurso voluntário se justifica pelo equívoco ocorrido, que certamente induziu a autuada a não apresentar as suas razões de defesa específicas para o item 3 da decisão retificada em vista de que este item sofreria nova impugnação e só posteriormente poderia vir a ser objeto de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

Quanto ao mérito, adoto as mesmas razões constantes da Decisão DRJ/Recife nº 280/94, constante às fls. 278/307 do presente processo.

A respeito da determinação contida no acórdão 106-08.775/97(Fls. 389/390), apreciar o recurso como impugnação, entendendo ser incabível considerando que a falha apontada – ausência de intimação para apresentação de nova impugnação – de fato não ocorreu. O ilustre relator, certamente, formou sua convicção motivado pelo lapso do órgão preparador ao omitir a informação quanto à existência do processo 10410.000716/95-64, no qual consta a ciência da contribuinte quanto à matéria inovada e sobre a qual se pronunciou, conforme comprovam os documentos de fls. 400/404, que constituem cópias das fls. 01, 87, 88, 91 e 92 do mencionado processo.”

Os argumentos registrados na impugnação, no recurso e na primeira decisão da autoridade “a quo” já foram elencados no acórdão nº 106-08.775 (fls. 380/388), os quais leio em sessão.

À recorrente, na guarda do prazo legal, apresentou (fls. 416/421) “Adendo a Recurso Voluntário” onde argumenta, em resumo:

- na impugnação, datada de 01/02/93, ao contestar a acusação fiscal de que trata o item B, do auto de infração a impugnante alertou pelo fato da fiscalização ter malferido o disposto no parágrafo 2º, do art. 678, do art. 678, do RIR/80;
- na vã tentativa de salvar o procedimento fiscal, a todas as luzes, eivado de ilegalidade, a autoridade monocrática decidiu acrescentar ao enquadramento legal da acusação fiscal, o art. 181, do RIR/80;
- infere-se do discurso dispositivo regulamentar que sua aplicação está restrita somente àqueles casos em que há provas de indícios de omissão de receita. Em se tratando apenas de indícios, a autoridade tributária, a teor do art. 181, do RIR/80,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

deve arbitrar a omissão da receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia;

- de acordo com o Quadro Demonstrativo nº 4, que dá estrado a infração consubstanciada no item B, do auto de infração a fiscalização não precisou arbitrar a suposta omissão de receita;
- partiu de um ato concreto, qual seja, a emissão de uma Ordem de Pagamento supostamente tomada pela impugnante junto ao Banco Rural S/A;
- é inegável o equívoco da autoridade monocrática ao acrescentar o artigo 181, do RIR/80, ao enquadramento legal, pois, a toda evidência, a situação posta no item B, do auto de infração, não se coaduna com o espírito do dispositivo regulamentar em questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO por:

1.1 – Não obediência ao disposto no art. 196 do Código Tributário Nacional, caracterizada pela não fixação do prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscal.

Esquece a defesa que o assunto, aqui enfocado, está regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que, posteriormente ao Código Tributário Nacional, disciplinou as regras aplicáveis ao procedimento/processo administrativo e assim preleciona:

****SEÇÃO III - Do Procedimento***

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
(grifei)

Pela leitura dos dispositivos, anteriormente transcritos, infere-se que o procedimento fiscal independe de uma formalidade prévia podendo, inclusive, ter início pela apreensão **imediate** de livros ou mercadorias.

Pela regra contida no parágrafo 2º de que o termo que deu início a fiscalização é válido por sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual prazo **SUCESSIVAMENTE**, verifica-se que o agente fiscal **NÃO** está obrigado a indicar o prazo para a conclusão de sua atividade .

Portanto, incabível é a pretensão da contribuinte de querer que se declare a nulidade do auto de infração.

1.2 – Agressão ao comando do art. 198 do C.T.N.. Argumenta, a recorrente, que a autoridade lançadora quebrou o sigilo fiscal. Acusação está totalmente incabível uma vez que nada trouxe que comprovasse o fato.

Explicado isso rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

2. MÉRITO.

**PERÍODO FISCALIZADO EXERCÍCIO FINANCEIRO 1992 –
PERÍODO-BASE 1991.**

**1 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE LUCROS
CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS** decorrentes de:

1.1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

a)- Valores sujeitos à classificação no ativo permanente, aquisição de software (Cr\$ 1.200.000,00) e aquisição de obras de arte (Cr\$ 350.001,00), (demonstrativos fl.13).

Alega o recorrente que as despesas foram necessárias às atividades operacionais e que os documentos glosados são hábeis e idôneos. Afirma, ainda, que a aquisição do "software" foi contabilizada como despesa operacional, porque em prazo inferior a um ano iria ficar obsoleto.

De acordo com a nota fiscal nº 000901, (fl.52) constata-se que o "software" adquirido constitui um sistema integrado de gestão empresarial destinado ao controle de "Contas a Receber", "Contas a Pagar", "Fluxo de Caixa", "Caixa" e "Bancos".

No sentido de facilitar a análise da matéria, transcrevo os diplomas legais aplicáveis e vigentes à época do fato gerador que foram incorporados no Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes artigos:

SEÇÃO IV - Rendimentos Diversos

SUBSEÇÃO I - Rendimentos Distribuídos por Sociedades Cíveis de Prestação de Serviços

"Art. 640 - O lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, sujeita-se à incidência do imposto na fonte, na data do encerramento do período-base, calculado na forma do art. 629 (Decreto-lei nº 2.397/87, art. 1º, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, II)".

"Art. 641 - Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do ano-calendário, equiparam-se a rendimentos distribuídos e sujeitam-se à incidência do imposto na fonte na forma do art. 629 (Decreto-lei nº 2.397/87, art. 2º, § 2º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

Parágrafo único. A equiparação prevista neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados a sócios em virtude de compra ou aluguel de bens destes."

"Art. 642 - A apuração do resultado de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se (Decretos-lei ns. 2.397/87, art. 1º, § 1º, e 2.429/88, art. 7º):

I - as receitas e os rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II - os custos e as despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III - as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V - os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI - as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII - o saldo da conta transitória de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata o inciso II do art. 396;

VIII - os rendimentos e ganhos de capital recebidos durante o período-base, ressalvado o disposto nos arts. 645, § 1º, e 818."

"Art. 220 - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período-base e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450/85, art. 18) (grifei).

Pela leitura destas normas legais e, considerando que o referido "software" destina-se a efetuar controles internos de contabilidade, em obediência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

aos critérios de classificação consubstanciados na Lei nº 6.404/76, a aquisição de bem desta espécie deverá ser classificada no ativo permanente devendo ali permanecer até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação.

b) Inobservância do regime de caixa na contabilização de custos e despesas no montante de Cr\$ 35.971.997,78, realizadas comprovadamente no ano de 1992 e contabilizadas indevidamente segundo o princípio contábil de competência no ano-base de 1991 (demonstrativo fls. 14/15).

Traz como argumento, em suma, que o sistema misto adotado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, é inadequado à tributação das pessoas físicas, porque mescla itens monetários e não monetários, como é o caso de depreciações e amortizações.

Pondera, ainda, que tal resultado não representa efetiva disponibilidade financeira que possa ser consumida pelos referidos sócios.

Este argumento demonstra que a recorrente, mais do que se defender, quis conturbar o julgamento da extensa matéria que aqui se discute porque deve ser de seu conhecimento que não cabe a autoridade lançadora e julgadora apreciar sobre a **conveniência** de diploma legal que, estando em vigor na época do fato gerador e não tendo sua inconstitucionalidade declarada, tem sua eficácia garantida.

Desta forma e tendo em vista que a disposição contida no inciso II do art. 642, anteriormente transcrito, de que na apuração do resultado leva-se em conta **os custos e as despesas operacionais efetivamente pagos no período-base**, mantém-se a glosa das despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

c) Correção monetária das despesas indedutíveis , afirma a defesa que os autuantes corrigiram monetariamente todas as despesas arroladas no quadro demonstrativo 01/A, como se indedutíveis fossem, inobservando o disposto no item 17 da instrução Normativa nº 199/88 (demonstrativos fls.16/17).

Insiste que do total das despesas indedutíveis, corrigidas monetariamente (Cr\$ 52.810.250,25,fl.8) o valor de Cr\$ 35.971.997,78 pertinente a valores apropriados nas contas de resultado pelo regime de competência não deveria ser objeto de correção monetária.

Este argumento é, no mínimo, equivocado, uma vez que ao deduzir valores sujeitos à imobilização e dispêndios cujo desembolso vieram a ocorrer em período posterior, reduziu indevidamente seu lucro fiscal.

A correção monetária do valor das despesas glosadas, além de não ferir a norma contida no item 17 da I.N nº 199/88, está correta.

**1.2 LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO CONTABILIZADO
SEGREGADAMENTE EM CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** no valor de Cr\$ 15.951.058,00 (demonstrativo fls. 18).

Justifica a defesa , em resumo, que autuá-la pelo simples fato de não ter efetuado o registro do Lucro Inflacionário Diferido em conta específica de patrimônio Líquido, seria ir de encontro ao art. 43 do C.T.N, uma vez que a não segregação contábil do mencionado lucro não ocasiona disponibilidade econômica ou jurídica, portanto, não poderia ser considerado como fato gerador do imposto de renda.

A Instrução Normativa –SRF nº 199/88 em seu item 14, reproduz o art. 5º do Decreto-lei nº 2.429/88, que assim preleciona:

SPB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

"Art. 5º Não se aplica o regime de distribuição automática ao lucro inflacionário apurado pelas sociedades civis (Decreto-lei nº 2.397/87, arts. 1º e 2º), desde que a parcela correspondente ao lucro inflacionário seja registrada em conta específica de patrimônio líquido na escrituração da sociedade.

§ 1º O lucro inflacionário, registrado separadamente na forma deste artigo, será tributado na fonte e na declaração de rendimentos dos sócios da sociedade civil:

- a) quando for distribuído, capitalizado ou utilizado para compensar prejuízos;*
- b) à medida em que for sendo considerado realizado nos termos do art. 22 do decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987"*

No caso em pauta, como o lucro inflacionário apurado não estava escriturado em conta específica do Patrimônio Líquido, não se aplica a regra acima transcrita, a contrário senso presume-se automaticamente distribuído aos sócios.

O lucro considerado automaticamente distribuído no valor total de CR\$ 62.510.280,23, foi reajustado (art. 577 do RIR/80) e distribuído aos sócios de acordo com a sua participação na empresa resultando nos seguintes valores de imposto de renda na fonte: Cr\$ 19.611.588,74 a Luiz Otavio Gomes Silva (95%) e Cr\$ 858.504,67 a Sérgio Gomes da Silva (5%).

Quanto ao reajuste da base de cálculo está em perfeita consonância com a autorização contida na Instrução Normativa nº 199/88, item 17 que determina: *"...As despesas indedutíveis, em face da legislação tributária, deverão ser debitadas, na data de sua realização, na conta dos sócios, ficando sujeita à correção monetária, sendo vedada a sua compensação no lucro de cada período-base. Tratando-se de despesa cujo limite de dedutibilidade seja conhecido somente no final do período – base, o débito à conta dos sócios dar-se-á na data do encerramento deste. Em qualquer hipótese, esses valores serão tratados como lucros distribuídos, devendo ser procedido o reajuste da base de cálculo para determinação do imposto a recolher, na forma do art. 577 do RIR/80."*

8/3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

2- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCROS CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS, apurados pela própria empresa, item 21 do Quadro 8 da Declaração de Rendimentos, formulário IV, anexo 1 quadro 2, (fl. 60), pertinente ao sócio Sérgio Gomes da Silva(fl. 21) no valor de Cr\$ 1.093.047,15.

Ao defender-se neste item a recorrente reporta-se as razões expendidas no item anterior.

Como o ponto comum nos dois itens é o reajustamento da base de cálculo, limito-me a transcrever a legislação aplicável a espécie:

Decreto-lei nº 5.844/43:

"Art.103 – A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido."

(...)

§ 3º - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida."(grifei)

Lei nº 4.154/62:

"Art. 5º- Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o tributo" (grifei)

3 – MULTA PELA NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS PARA OS SÓCIOS:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

**3.1 –APURADO EM 31/12/91 NA ORDEM DE Cr\$ 76.582.829,00
REGISTRADO NO ITEM 21 DO QUADRO 8 DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS, FORMULÁRIO IV, ANEXO I do QD2.**

Os autores do procedimento fiscal às fls. 19/21, assim explicaram a forma de cálculo do valor lançado:

- a) LUIZ OTÁVIO GOMES DA SILVA , aplicou-se apenas a multa no valor de Cr\$ 17.231.025,00 pela não retenção do imposto, porque na declaração de rendimento exercício 1992, entregue tempestivamente, ele ofereceu o rendimento à tributação;
- b) SERGIO GOMES DA SILVA , calculou-se o IR-FONTE de Cr\$ 1.093.047,15, porque ao deixar de entregar a declaração de rendimentos do exercício de 1992, o referido sócio fez com que a fonte pagadora assumisse a posição de sujeito passivo do imposto.

Observando-se a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 90) verifica-se que o valor cobrado foi Cr\$ 17.231.025,00 e a penalidade aplicada é a fixada pelo art. 729, inciso I do RIR/80, com a alteração dada pelo art. 4º da Lei nº 8.218 que entrou em vigor na data de sua publicação em 30/08/91 que assim determinou:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do exercício seguinte;

II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

SR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

Dessa forma, cabia a autoridade fiscal cobrar a multa sobre o valor do imposto de Cr\$ 1.093.047,15 referente ao sócio Sérgio Gomes da Silva, porque este não foi retido e nem recolhido. Quanto ao sócio LUIZ OTÁVIO GOMES DA SILVA, não cabia o lançamento da multa de ofício pela falta de recolhimento, uma vez que a própria autoridade fiscal constatou que ele ofereceu o rendimento à tributação. O que poderia ter sido aplicada, neste caso, era a multa genérica prevista no art. 723 do RIR/80.

Levando-se em conta que a autoridade julgadora não tem competência para efetuar o lançamento que deixou de ser feito, só resta-me propor o cancelamento da multa de ofício no valor de Cr\$ 17.231.025,00.

3.2 - MULTA PELA NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO AO SÓCIO LUIZ OTÁVIO GOMES DA SILVA, a título de empréstimo, no montante de Cr\$ 25.000.000,00 em 31/10/91, que de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 2.397/87, art.2º, § 2º, Instrução Normativa nº 30/88, subitem "2.1" e a instrução Normativa nº 199/88, item "3" equipara-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento.

Neste item a autoridade lançadora aplicou apenas a penalidade (fls.21/23 e fl. 89) justificada no fato de que o referido sócio submeteu, o indicado lucro, à tributação na declaração de rendimentos exercício 1992 entregue tempestivamente.

Diante da norma legal consignada no § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.397/87 de que quaisquer valores pagos, ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do ano-calendário, equiparam-se a rendimentos distribuídos e sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, não há dúvida de que a empresa descumpriu a obrigação de efetuar a retenção. Porém, se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

o sócio espontaneamente incluiu o valor apurado nos rendimentos tributáveis da declaração de rendimentos pertinente, incabível é a aplicação da multa no valor de ,pela falta de recolhimento, pelos motivos já expostos no item anterior.

4 – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ORIUNDOS DE RECEITA OMITIDA NO VALOR Cr\$ 38.466.838,00, constatada pelo ingresso e saída de recursos da empresa sem a devida contabilização.

Para a incidência do imposto de renda na fonte a base de cálculo foi reajustada, o que resultou nos seguintes valores a serem recolhidos : Cr\$ 11.746.174,70 em nome de Luiz Otávio Gomes da Silva e de Cr\$ 206.123,30 para Sérgio Gomes Silva.

Para que possamos discutir este item se faz necessário tecer alguns comentários.

Ao impugnar a defesa alegou, em resumo que:

- à recorrente está sendo imputada omissão de receita, pelo fato de os autuantes terem encontrado na conta bancária de Ronaldy Perez Teixeira Maciel (pessoa que movimentou alguns recursos de Luiz Otávio Gomes Silva, sócio da Recorrente), o registro de um depósito no valor de Cr\$ 14.562.162,00 que somado ao valor de Cr\$ 38.466.838,00 (Valor da Ordem de Pagamento), é igual a Cr\$ 53.029.000,00 que é o valor de um cheque compensado, sacado contra o Banco Sudameris ag. Maceió;
- o mínimo que se poderia esperar, era que os autuantes antes de presumirem que a recorrente tem algo a ver com a Ordem de pagamento, fizessem diligência junto ao emitente do cheque, para comprovar se a recorrente disse a verdade, ao responder o termo de Intimação nº 4;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

- o § 2º do art. 678 do RIR/80 é claro ao dispor que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, entre outros, pelos seguintes fundamentos:

" De acordo com Antônio da Silva Cabral em "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Saraiva, edição 1993, págs. 311/312, "Considera-se indício o fato conhecido do qual se retira uma presunção. O raciocínio é do tipo: Se A é, logo B deve ser. O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação", não logrando comprovar que este dinheiro é de outrem, ou que tem origem em valores não sujeitos à tributação, "este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação. A presunção é a ilação que se extrai de um fato conhecido (depósitos bancários cuja origem não foi comprovada como sendo de rendimentos não sujeitos à tributação) para se chegar a um fato conhecido (a omissão)".

Acerca da utilização das provas pelo fisco, assim afirma o mencionado autor: "o fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas". Prosseguindo em sua análise acerca de provas, o autor afirma: é através de indícios que o fisco descobre, por vezes, a sonegação. O art. 181 do RIR/80 se inicia com essas palavras : "Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita..." ...Da mesma forma, quando um fiscal depara com documentos que assinalam a compra de mercadorias e essas compras não se acham registradas na contabilidade, tem diante um indício de compras realizadas com dinheiro mantido à margem da escrituração contábil e, portanto, não oferecido à tributação. Se a empresa não tem explicação para o fato, o indício se torna presunção de omissão de receitas."

No caso em análise, a fiscalização tomou como indício a ordem de pagamento emitida pela autuada no valor de Cr\$ 38.466.838,00 (conforme documentos de fls.76, 80/83, 85 e Quadro Demonstrativo de fls. 24/26), destinada à figura ficta de Jurandir de Castro Menezes onde consta, no campo destinado ao remetente, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

nome da autuada e o número do seu telefone apostos pelo funcionário da instituição financeira, que às fls.80/82, informou em resposta à intimação feita, que de acordo com a fita de caixa onde o documento relativo a ordem de pagamento supra citada foi autenticada, há um registro de cálculo no qual o valor da ordem de pagamento aparece sendo subtraído de Cr\$ 53.029.000,00, correspondente a um cheque compensado no mesmo dia, resultando num saldo de Cr\$ 14.562.162,00 e que, no mesmo dia, exatamente 55 minutos após a emissão da mesma, havia sido comprado um cheque administrativo no valor de Cr\$ 14.562.162,00 tendo como favorecido e tomador o Banco Cidade de São Paulo, que foi depositado na conta – corrente de Ronald Perez Teixeira Maciel (conforme documentos de fls. 83 e 85) que, segundo declaração da própria interessada em sua impugnação, consiste em “pessoa que movimentou alguns recursos de Luiz Otávio Gomes Silva, sócio da autuada.”

Intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a que título se deu o referido pagamento (doc.fl.87), a interessada apenas alegou desconhecer a referida ordem de pagamento, atribuindo a alguém desautorizado e de má fé, a utilização de seu nome para tomar a ordem de pagamento, sem apresentar nenhum elemento capaz de dar qualquer assistência a sua pretensão de ver excluído o crédito tributário correspondente.

Não merece acolhida a argumentação apresentada pela contribuinte, uma vez que não logrou infirmar, com documentação objetiva e consistente, a autoria da referida ordem de pagamento e tendo em vista os indícios constatados pela fiscalização e o disposto no art. 181 do RIR/80 de que a autoridade poderá caracterizar a omissão de receitas tanto por indícios na escrituração do contribuinte, como por qualquer outro elemento de prova que dispuser. Sendo este também o entendimento dominante no 1º Conselho de Contribuintes, conforme contido no Acórdão nº 101-74.888/83, consubstanciado na seguinte ementa:

(...)

Assim, revela-se plenamente correto o procedimento da fiscalização, que pautou sua convicção na ordem de pagamento e na conexão das operações realizadas na mesma instituição financeira, dia, hora aproximada, e pessoa ligada à impugnante, registrando, dessa forma, a operação de pagamento mantida à margem da escrituração regular, fato que autoriza a presunção de que o mesmo foi efetuado com receitas anteriormente omitidas; encontrando tal entendimento amparo inclusive em jurisprudência firmada pelo Conselho de contribuintes...”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

Como a referida autoridade incluiu o art. 181 do RIR/80 no enquadramento legal, foi reaberto o prazo para nova impugnação quanto à parte inovada.

O que aconteceu em seguida já foi devidamente registrado no relatório, anteriormente feito.

Como o ADENDO AO RECURSO (fls. 415/421) é cópia da impugnação anexada às fls.105/109 do processo nº 10410.000716/95-64 e considerando que:

- o enquadramento legal indicado pela autoridade julgadora "a quo" em nada modificou a matéria tributável, uma vez que a infração cometida estava suficientemente descrita;
- que a própria recorrente considera que a existência do segundo processo é totalmente despicienda.

Em nome do princípio de economia e celeridade processual, proponho aos senhores Conselheiros membros desta Câmara que o processo nº 10410.000716/95-64 seja apensado a este e, também, neste momento este item seja apreciado.

Uma vez que todos concordam, relembro que a tese defendida pela recorrente é de que o art. 181 do RIR/80, tem sua aplicação restrita somente àqueles casos em que há provas de indícios de omissão de receita.

Afirma, ainda, que havendo indícios a autoridade fiscal deve arbitrar a omissão de receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

Reclama, que de acordo com o Quadro Demonstrativo nº 04, que dá estrado a infração consubstanciada no item B, do auto de infração, a fiscalização não precisou arbitrar a suposta receita. Partiu de um fato concreto, qual seja, a emissão de uma Ordem de Pagamento supostamente tomada pela impugnante junto ao Banco Rural S/A.

A norma legal discutida assim determina:

*"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte **ou qualquer outro elemento de prova**, a omissão de receita, a autoridade tributária **poderá** arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II)."*

Desta leitura, verifica-se que as razões da recorrente são incabíveis uma vez os documentos juntados às fls.75/88, provam a movimentação de recursos não registrados na contabilidade da empresa e são hábeis e suficientes para quantificar o valor da receita omitida.

Havendo certeza do "quantum" omitido dispensável se torna o critério de arbitramento permitido pelo já referido dispositivo legal.

Como bem afirma a autoridade julgadora de primeira instância, da qual adoto integralmente os seus fundamentos, provada a omissão uma vez que os valores apurados não estavam escriturados, cabia à defesa o ônus de provar que aquela receita pertencia a outrem.

Com relação a disposição contida no § 2º do art. 678 do RIR/80, invocado pela recorrente de que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

de falsidade ou inexatidão". Participo da corrente que entende que esta disposição é válida como regra, contudo, deverá ter sua aplicação analisada em cada caso.

Os documentos juntados durante o procedimento fiscal provam que nem mesmo a declaração de rendimentos do exercício de 1992 apresentada em nome da pessoa jurídica merece fé, uma vez que os dados ali registrados são inexatos e, mais, o comportamento adotado por ela, suficientemente demonstrado, de repetidamente infringir a legislação tributária ao não reter o imposto de renda na fonte sobre lucros regularmente distribuídos e de reduzir o lucro com a apropriação de despesas indedutíveis, levam-me a convir que as informações prestadas por ela, para serem consideradas verídicas, deveriam estar respaldadas em documentos hábeis e idôneos.

As provas constantes nos autos são suficientes para provar a omissão de receita, assim, não se pode transferir para a fiscalização a busca de novos elementos. O ônus de contraditar a presunção legal de omissão de receita era da recorrente e não o fez.

Com relação à multa e ao imposto calculado, embora a recorrente insista que não são devidos, ressalvo que ambos tem sua aplicação garantida nos diplomas legais consignados às fls. 14.

Todavia, a multa de ofício, aplicada em obediência ao art. 106, item II, alínea "c" do Código Tributário Nacional e a determinação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá ter o percentual reduzido de 100% para 75%.

Quanto a aplicação da Taxa Referencial Diária, em que pese não competir à instância administrativa examinar aspectos relativos à constitucionalidade da norma jurídica, resulta oportuno, em respeito aos argumentos levantados na defesa, prestar as seguinte considerações:

JB

[assinatura]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

a) a definição do encargo decorrente da aplicação da TRD como **juros** foi proclamada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN nº 493-0), na qual foram julgados, inconstitucionais os artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º ; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, dispositivos estes relacionados com a atualização de saldos devedores e prestações de contratos vinculados ao sistema financeiro de habitação;

b) o art. 9º da ,mesma Lei 8.177/91, que, na sua redação original, versa sobre a "incidência da TRD nos débitos de natureza tributária, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade em ação direta proposta com esse fim;

c) os dispositivos considerados inconstitucionais (citados na letra "a" acima) o foram porque previam a utilização da TRD como índice destinado a "atualizar" o valor monetário de determinadas bases, enquanto que o art. 9º não definiu a que título dar-se-ia a "incidência" ali instituída, se atualização do principal ou juros;

d) a Lei nº 8.218/91 ao dar, em seu art. 30, nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, teve finalidade acima de tudo **interpretativa**, definindo claramente que sua natureza era de juros moratórios, pacificando o entendimento. Contudo, a obrigatoriedade de "incidência" daquele encargo sobre os débitos de natureza tributária jamais fora retirada do mundo jurídico.

A conclusão que se impõe é que, também quanto ao aspecto da incidência da TRD a autoridade fiscal agiu em consonância com os ditames legais.

Contudo com a edição da Instrução Normativa - SRF nº 032 de 09 de abril de 1997, que assim preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

"Art. 1º - determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Deverá ser excluída da exigência mantida, unicamente, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, o valor pertinente a TRD cobrado a título de juros.

Relativamente à utilização da UFIR como índice de atualização de tributos em relação àqueles cujos fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1993, argumentando que o D.O.U no qual foi publicada a Lei nº 8.383/91, só teria circulado em 01/01/92.

Esclareça-se que a Procuradora da Fazenda nacional em parecer PGFN/CRJN nº 858, de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, relativo a Mandado de Segurança referente à matéria adotou o seguinte entendimento:

"Contudo, o que importa reconhecer é que evidentemente, a vigente Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pretendeu que a obrigatoriedade de um determinado diploma legal, devidamente publicado, com os exemplares do respectivo "Diário Oficial" tendo sido colocado à disposição dos interessados para comercialização na repartição própria na Capital Federal, somente se iniciaria a partir da remessa dos referidos exemplares para os seus assinantes, por parte da ECT, nos vários locais do País.

Neste capítulo cabe, apenas, adiantar que, como na realidade, a Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi publicada, e, portanto, entrou em vigor no dia 31.12.91, tendo efetivamente, a edição do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

"DOU" que a continha circulado neste mesmo dia, não há de se falar em lesão aos princípios da anterioridade e retroatividade da lei tributária, mesmo porque seus malsinados preceitos não trazem instituição de tributo novo ou aumento de tributo -, nem de dano ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, mesmo em relação ao fato gerador que ocorreu no último momento do ano base de 1991, recordando-se que o verbete da Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente compatível ao caso, é no sentido de que "ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração"

Por sua vez, a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a lei instituidora de correção monetária tem eficácia imediata e incide, a partir de sua vigência, sobre todo e qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente.

Tendo em vista que a conversão do valores devidos em UFIR não implica em criação de tributo novo nem majoração da base de cálculo de tributo já existente, mas apenas atualização monetária do imposto lançado, incabível os argumentos da recorrente.

COM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS INCIDENTE SOBRE A RECEITA OPERACIONAL sendo processos reflexos e considerando que as razões do recurso são as mesmas que as utilizadas para o imposto de renda na fonte, adoto as mesmas razões e mantenho as exigências que, naquilo que forem cabíveis, deverão ser adequadas à decisão do processo principal.

Isto posto **Voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) cancelar as multas aplicadas pela falta de retenção do imposto de renda devido na fonte indicados nos itens 3.1 e 3.2, nos valores de Cr\$ 17.231.025,00, Cr\$ 8.150.000,00;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

- b) reduzir o percentual da multa de ofício mantida nos demais itens de 100% para 75%;
- c) excluir a parcela da TRD, calculada a título de juros no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, 14 de setembro de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

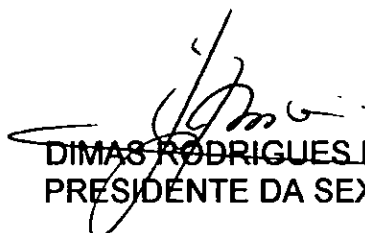
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002318/92-30
Acórdão nº. : 106-10.959

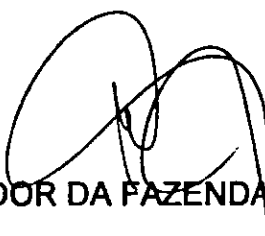
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL